Correio do Cidadão | QUARTA-FEIRA 23 de Julho de 2025 - Edição nº 3695

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2025 - SME, 22 DE JULHO DE 2025

Estabelece diretrizes e orientações para a organização do Plano de aula do professor nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs e Escolas da Rede Municipal de Ensino de Araruna – PR.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/96, que estabelece as bases da educação nacional e trata da organização da educação escolar, incluindo aspectos relacionados ao papel do docente.

CONSIDERANDO que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) estabelece diretrizes gerais para a educação básica no Brasil, incluindo aspectos relacionados ao planejamento pedagógico dos professores, orientando-os a considerarem os princípios e elementos-chave em seus planejamentos.

CONSIDERANDO que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) orienta os professores a planejarem suas aulas de forma a promover o desenvolvimento integral dos alunos, considerando suas especificidades, o contexto em que estão inseridos e as competências e habilidades que devem ser desenvolvidas ao longo da educação básica.

CONSIDERANDO que o Referencial Curricular para o Sistema Municipal de Ensino do Município de Araruna segue uma abordagem alinhada com as diretrizes educacionais brasileiras.

CONSIDERANDO as atribuições do cargo de professor, dispostas nos editais de concursos públicos para professores: – participar na elaboração, execução e avaliação do planejamento de ensino, seguindo as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica; a BNCC – Base Nacional Comum Curricular; - planejar, executar e avaliar as atividades pedagógicas de sala de aula, considerando a qualidade de ensino, propondo alternativas de soluções para os problemas detectados; - realizar observações, registro, avaliação e planejamento de atividades pedagógicas próprias de cada faixa etária em conjunto com a coordenação; - planejar em conjunto com a equipe pedagógica, atividades extraclasse a serem realizadas; - estudar o currículo escolar e responsabilizar-se pela sua aplicação; - planejar o trabalho diário de sala de aula.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes e orientações para a organização e efetivação do Planejamento Pedagógico;

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer os encaminhamentos a serem efetivados pelos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs e Escolas Municipais de Ensino Fundamental - Anos Iniciais em relação à organização do Planejamento Pedagógico para melhorar a qualidade dos processos de ensino e aprendizagem.

Art. 2º O Plano de aula deverá seguir as diretrizes do Referencial Curricular para o Sistema de Ensino de Araruna.

Art. 3º O Plano de aula deverá ser elaborado de acordo com a etapa/ano dos alunos e o quadro de conteúdos curriculares disposto no Referencial Curricular para o Sistema Municipal de Ensino de Araruna, considerando que:

§ 1º Na Educação Infantil Creche e Pré-Escola, emprega-se os termos Campo de Experiência e Objetos de Conhecimentos.

§ 2º No Ensino Fundamental 1º ao 5º ano, utiliza-se as disciplinas de língua portuguesa, matemática, ciencias e arte para o regente 1. As disciplinas de história, geografia e ensino religioso para o regente 2 e a disciplina de educação fisica para o professor de educação fisica.

Art. 4º O Plano de aula deverá ser elaborado conforme Anexos I, II, III, IV E V, com as informações mínimas que devem ser contempladas, o qual pode ser adaptado de acordo com o contexto de cada instituição escolar.

Art. 5º O Plano de aula deverá ser elaborado pelo professor de forma digital e postado/compartilhado no DRIVE do CMEI ou da escola, na pasta da turma atendida, ou enviado por email para o pedagogo responsável com uma semana de antecedência da data de aplicação das aulas.

Art. 6º O Plano de aula deverá ser inclusivo e atender às necessidades de todos os alunos, contemplando atividades adaptadas ou de apoio para alunos com necessidades educacionais especiais/altas habilidades.

Art. 7º O Plano de aula deve integrar recursos didáticos diversificados e ferramentas tecnológicas de forma a potencializar o processo de ensino-aprendizagem, promovendo a inovação, a interação e o acesso a informações e recursos educacionais diversos.

Art. 8º O plano de aula deve contextualizar as atividades de aprendizagem, relacionando-as à realidade dos alunos, às experiências de vida e a situações do cotidiano, para tornar o aprendizado mais significativo e relevante.

Art. 9º O professor deve planejar atividades de avaliação diagnóstica, formativa e somativa que permitam verificar o desenvolvimento dos alunos em relação aos objetivos de aprendizagem, fornecendo um indicador para a melhoria do ensino-aprendizagem.

Art. 10º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretária da Educação do Município de Araruna, Estado do Paraná, em 22 de Junho de 2025.

FERNANDO CARLOS DA SILVA
Secretário Municipal da Educação
Port. nº 06/2025

ANEXO I

PLANO DE AULA CMEI 0 A 3 ANOS

PLANO DE AULA				
UNIDADE EDUCACIONAL				
TURMA				
DOCENTE				
PERÍODO	INÍCIO		TÉRMINO	
CAMPO DE EXPERIÊNCIA O EU, O OUTRO E NÓS; CORPO, GESTOS E MOVIMENTOS; TRAÇOS, SONS, CORES E FORMAS; ESCUTA, FALA, PENSAMENTO E IMAGINAÇÃO; ESPAÇOS, TEMPOS RELAÇÕES E TRANSFORMAÇÕES.	**Objetos de conhecimentos / Conteúdos**: Listar os conteúdos de cada dia da semana.			
	Metodologia: Como fazer? Descrever os métodos que serão utilizados nas aulas para trabalhar os conteúdos de forma a atingir os objetivos. Exemplos: • **Roda de conversa** para acolhimento e expressão de sentimentos. • **Atividades artísticas** (pintura, colagem, escultura) para trabalhar emoções e criatividade. • **Música e movimento** para desenvolver coordenação motora e expressão corporal.			
	Recursos: Massinha de modelar, argila, papel colorido, tinta guache, giz de cera, livros ilustrados e fantoches...			
	Avaliação: Descrever a forma que você irá avaliar os alunos. Exemplos: • **Observação sistemática**: anotar comportamentos, interações e reações. • **Portfólios**: reunir produções das crianças ao longo do tempo. • **Relatórios descritivos**: destacar conquistas, desafios e evolução.			
REFERÊNCIAS	**REFERENCIAL CURRICULAR MUNICIPAL:** EDUCAÇÃO INFANTIL DE ARARUNA. 1 Ed. Araruna – Pr, 2020.			

Araruna, _____/_____/_____.

_____ (Professor) _____ (Pedagogo)

ANEXO II

PLANO DE AULA PRÉ ESCOLAR 4 E 5 ANOS

PLANO DE AULA				
UNIDADE EDUCACIONAL				
TURMA				
DOCENTE				
PERÍODO	INÍCIO		TÉRMINO	
CAMPO DE EXPERIÊNCIA O EU, O OUTRO E NÓS	**Objetos de conhecimentos / Conteúdos**: Listar os conteúdos de cada dia da semana.			
	Metodologia: Como fazer? Descrever os métodos que serão utilizados nas aulas para trabalhar os conteúdos de forma a atingir os objetivos. Exemplos: • **Roda de conversa** para acolhimento e expressão de sentimentos. • **Atividades artísticas** (pintura, colagem, escultura) para trabalhar emoções e criatividade. • **Música e movimento** para desenvolver coordenação motora e expressão corporal.			
	Recursos: Massinha de modelar, argila, papel colorido, tinta guache, giz de cera, livros ilustrados e fantoches...			
	Avaliação: Descrever a forma que você irá avaliar os alunos. Exemplos: • **Observação sistemática**: anotar comportamentos, interações e reações. • **Portfólios**: reunir produções das crianças ao longo do tempo. • **Relatórios descritivos**: destacar conquistas, desafios e evolução.			
CORPO, GESTOS E MOVIMENTOS	**Objetos de conhecimentos / Conteúdos**:			
	Metodologia:			
	Recursos:			
	Avaliação:			
TRAÇOS, SONS, CORES E FORMAS	**Objetos de conhecimentos / Conteúdos:**			
	Metodologia:			
	Recursos:			
	Avaliação:			
ESCUTA, FALA, PENSAMENTO E IMAGINAÇÃO	**Objetos de conhecimentos / Conteúdos:**			
	Metodologia:			
	Recursos:			
	Avaliação:			
ESPAÇOS, TEMPOS RELAÇÕES E TRANSFORMAÇÕES	**Objetos de conhecimentos / Conteúdos:**			
	Metodologia:			
	Recursos:			
	Avaliação:			
REFERÊNCIAS	**REFERENCIAL CURRICULAR MUNICIPAL:** EDUCAÇÃO INFANTIL DE ARARUNA. 1 Ed. Araruna – Pr, 2020.			

Araruna, _____/_____/_____.

_____ (Professor) _____ (Pedagogo)

ANEXO III

PLANO DE AULA ENSINO FUNDAMENTAL 1º AO 5º ANO E CLASSE ESPECIAL-REGENTE 1

PLANO DE AULA				
SÉRIE/ANO E TURMA				
PROFESSOR(A)				
PERÍODO	INÍCIO		TÉRMINO	
DISCIPLINAS				
MATEMÁTICA	**Conteúdo:** Listar os conteúdos.			
	Metodologia: Como fazer? Descrever os métodos que serão utilizados nas aulas para trabalhar os conteúdos de forma a atingir os objetivos.			
	Recursos: Quadro, giz, multimidia, filme, música, quadrinhos, etc. Livro Didático, Atividade Direcionada.			
	Avaliação: Descrever a forma que você irá avaliar os alunos para saber se eles compreenderam os conteúdos trabalhados. Quais instrumentos avaliativos você irá utilizar? Quantas avaliações serão aplicadas.			
LÍNGUA PORTUGUESA	**Conteúdo:**			
	Metodologia:			
	Recursos:			
	Avaliação:			
CIÊNCIAS	**Conteúdo:**			
	Metodologia:			
	Recursos:			
	Avaliação:			
ARTE	**Conteúdo:**			
	Metodologia:			
	Recursos:			
	Avaliação:			
REFERÊNCIAS	**REFERENCIAL CURRICULAR MUNICIPAL:** ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DE ARARUNA. 1 Ed. Araruna – Pr, 2020.			

Araruna, _____/_____/_____.

_____ (Professor) _____ (Pedagogo)

ANEXO IV

PLANO DE AULA ENSINO FUNDAMENTAL 1º AO 5º ANO E CLASSE ESPECIAL-REGENTE 2

PLANO DE AULA				
SÉRIE/ANO E TURMA				
PROFESSOR(A)				
PERÍODO	INÍCIO		TÉRMINO	
DISCIPLINAS				
HISTÓRIA	**Conteúdo:** Listar os conteúdos.			
	Metodologia: Como fazer? Descrever os métodos que serão utilizados nas aulas para trabalhar os conteúdos de forma a atingir os objetivos.			
	Recursos: Quadro, giz, multimidia, filme, música, quadrinhos, etc. Livro Didático, Atividade Direcionada.			
	Avaliação: Descrever a forma que você irá avaliar os alunos para saber se eles compreenderam os conteúdos trabalhados. Quais instrumentos avaliativos você irá utilizar? Quantas avaliações serão aplicadas.			
GEOGRAFIA	**Conteúdo:**			
	Metodologia:			
	Recursos:			
	Avaliação:			
ENSINO RELIGIOSO	**Conteúdo:**			
	Metodologia:			
	Recursos:			
	Avaliação:			
REFERÊNCIAS	**REFERENCIAL CURRICULAR MUNICIPAL:** ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DE ARARUNA. 1 Ed. Araruna – Pr, 2020.			

Araruna, _____/_____/_____.

_____ (Professor) _____ (Pedagogo)

ANEXO V

PLANO DE AULA ENSINO FUNDAMENTAL 1º AO 5º ANO E CLASSE ESPECIAL-EDUCAÇÃO FISICA

PLANO DE AULA				
SÉRIE/ANO E TURMA				
PROFESSOR(A)				
PERÍODO	INÍCIO		TÉRMINO	
DISCIPLINAS				
EDUCAÇÃO FISICA	**Conteúdo:** Listar os conteúdos.			
	Metodologia: Como fazer? Descrever os métodos que serão utilizados nas aulas para trabalhar os conteúdos de forma a atingir os objetivos. • Metodologia ativa: os alunos participam ativamente, resolvem problemas, tomam decisões e colaboram em grupo. Ideal para jogos e brincadeiras tradicionais. • Metodologia desenvolvimentista: foca no desenvolvimento motor e cognitivo, respeitando as fases de crescimento e aprendizagem. • Metodologia lúdica: usa o brincar como ferramenta de ensino, especialmente eficaz na Educação Infantil e nos anos iniciais. • Metodologia crítica-superadora: promove reflexão sobre práticas corporais e valores sociais, indo além do gesto técnico.			
	Recursos: Cones, cordas, bolas de diferentes tamanhos, bambolês, colchonetes, fitas para marcação, apito, música para atividades rítmicas.....			
	Avaliação: Descrever a forma que você irá avaliar os alunos para saber se eles compreenderam os conteúdos trabalhados. Quais instrumentos avaliativos você irá utilizar? Quantas avaliações serão aplicadas.			
REFERÊNCIAS	**REFERENCIAL CURRICULAR MUNICIPAL:** ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DE ARARUNA. 1 Ed. Araruna – Pr, 2020.			

Araruna, _____/_____/_____.

_____ (Professor) _____ (Pedagogo)

Câmara Municipal de Araruna
Estado do Paraná
Sala das Sessões Vereador Deocléscio Manoel Teixeira

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025

Abre crédito adicional suplementar no orçamento do Legislativo de Araruna, para o Exercício de 2025, conforme autorizado na Lei 2.201/2024 de 11/12/2024 em seu Artigo 3º e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Araruna, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no orçamento do Legislativo de Araruna, um crédito adicional SUPLEMENTAR no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mediante as seguintes providências:

Suplementação:
01.001.01.031.0001.1.003.0.0.00.00.00.00 1001 Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes R$ 50.000,00
Total da Suplementação.....R$ 50.000,00

Art. 2º. O crédito adicional SUPLEMENTAR aberto no artigo anterior será coberto com os recursos proveniente de anulação da dotação abaixo:
Redução

01.001.01.031.0001.2.001.3.3.90.14.00.00 01001 Diárias - Civil R$ 50.000,00

Total da Redução.....R$ 50.000,00

Art. 3º - altera - se no PPA 2022/2025. Lei Municipal 2068/2021, na LDO 2025. Lei Municipal nº 2.180/2024 e LOA/2025 Lei Municipal 2.201/2024. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araruna – Pr., em 18 de julho de 2025.

LUIS CARLOS PERLI
Presidente da Câmara Municipal
Araruna - Paraná

Av. Presidente Vargas, 340 - Caixa Postal 29 - CEP 87260-000 - 44 3562-1201
cmararuna.pr.gov.br contato@cmararuna.pr.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

PORTARIA Nº 541/2025

Prorroga o afastamento à servidora Gleici Mary Guidett Braga, para prestar serviços à Justiça Eleitoral do Estado do Paraná, Juízo da 74ª Zona Eleitoral de Peabiru-PR, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 61, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, e;

Considerando o disposto na Lei 6.999/1982, art. 1º, 2º e 9º, Decreto Federal nº 10.835/2021, art. 9º, e Resolução nº 23.523/2017 do TSE;

Considerando ainda o Ofício nº 020/2025 do Juízo da 74ª Zona Eleitoral de Peabiru-PR;

Considerando que a requisição é ato irrecusável;

Considerando que há necessidade constante de atendimento ao público, sobretudo para operações atinentes ao Cadastro Nacional de Eleitores e a quantidade de eleitores da Zona Eleitoral e o quantitativo de servidores efetivos na zona eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar o afastamento da servidora efetiva, **Gleici Mary Guidett Braga**, para prestar serviços à Justiça Eleitoral da 74ª Zona Eleitoral de Peabiru-PR, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 04 de julho de 2025 a 03 de julho de 2026, colocando a disposição da Justiça Eleitoral de Peabiru.

Art. 2º. A servidora requisitada manterá sua lotação no órgão de origem, passando seu exercício na 74ª Zona Eleitoral de Peabiru-PR.

Art. 3º. A servidora requisitada manterá seus direitos e vantagens no período compreendido no art. 1º.

Art. 4º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Paço Municipal Evangelista Dal Santos.
Araruna, 21 de julho de 2025.

Gustavo França dos Santos
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
ARARUNA - PARANÁ

PORTARIA Nº. 543/2025

O Prefeito Municipal de Araruna, Estado do Paraná, Gustavo França dos Santos, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o contido na Lei Municipal nº 1.233/2006 que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araruna, art. 88, bem como suas alterações;

RESOLVE:

Art. 1º. - CONCEDER ao (a) servidor (a) PATRICIA MESSIAS DA SILVEIRA, matrícula: 104050, suas férias regulamentares pelo prazo de 30 (trinta) dias, à partir de 14/07/2025; período aquisitivo 2022/2023 e; após o cumprimento, deverá retornar a sua função de origem.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos
Araruna, 22 de Julho de 2025.

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
Prefeito

MUNICIPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

AVISO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 012-2025

Através da Comissão Permanente de Licitações, torna público para ciência dos interessados, que encontra-se aberto, a partir da data de hoje, no horário compreendido entre as 08 e as 17h00min, no local destinado ao Departamento de Compras e Licitações, as inscrições ao processo de **CREDENCIAMENTO DE FORNECEDORES LOCAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ENQUADRADOS NO PROGRAMA AGRICULTURA FAMILIAR – 2º SEMESTRE**, devendo atender a demanda da Secretaria de Educação e Secretaria de Assistência Social e Administração, de acordo com a necessidade, nos moldes da Leis nº 14.133/2021, Lei Estadual nº 15.608/07, e suas alterações.

Demais informações e edital na íntegra estarão disponíveis no site www.araruna.pr.gov.br.

Abertura: 23/07/2025

Araruna, 22/07/2025

Romilda A. Colli dos Santos
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO

DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 083/2025
Concorrência nº 004/2025

I - Cabimento e Tempestividade

O recurso ora apresentado, consoante art. 165, inciso I, alínea "b" e "c", sobre julgamento das propostas e habilitação da licitante, da Lei Federal nº 14.133/2021; é tempestivo, pois foi protocolado no prazo legal de até 3 (três) dias úteis da ata de julgamento de propostas e habilitação da licitante. As contra razões também foram apresentadas tempestivamente (item 8.4 do Edital).

II - Prazo para decisão

A Administração em razão de sua demanda e diversos processos internos, se utiliza do prazo legal já regulamentado, para resposta/decisão, a teor do que dispõe o artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.1333/2021, ou seja, 3 (três) dias úteis para a reconsideração da decisão e a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir sua decisão, contados do recebimento dos autos.

III – Da Síntese do Recurso - Relatório

A empresa recorrente O.S.L. Infraestrutura Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 27.943.728/0001-03, demonstra que seu recurso é tempestivo, argumentando ainda que há o direito de petição; e no mérito alega:

1. Que a empresa habilitada PEREZ PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou certidão do CREA sem validade jurídica (item 7.5.3 'a');
2. Ausência de declaração de disponibilidade dos equipamentos durante a execução da obra (item 7.5.3.1 'd' – Anexo XIV);
3. Ausência da declaração de compromisso de comprovação de vínculos da equipe técnica (item 7.5.3.4.1 – Anexo IX).

IV – Da Síntese das Contra razões

A empresa recorrida, PEREZ PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA. sustenta que:

1. Todos os documentos foram apresentados dentro do prazo e estão válidos;
2. A certidão do CREA está dentro da validade e os dados coincidem com os documentos da empresa;
3. A relação de equipamentos apresentada evidencia sua disponibilidade, acompanhada de cronograma de utilização;
4. Foi apresentada a declaração de compromisso da equipe técnica, além de contrato com o engenheiro responsável.

É o relatório.

V – Da Análise à Luz do Edital, da Lei nº 14.133/2021 e da Jurisprudência do TCU.

1. Quanto à certidão do CREA (item 7.5.3 'a'): a certidão apresentada encontra-se válida e apta a comprovar o registro da empresa perante o CREA. A ausência de dados complementares ou atualização mais recente não compromete sua validade, considerando que não há exigência adicional no edital.

2. Quanto à declaração de disponibilidade de equipamentos (item 7.5.3.1 'd'): foram apresentados documentos com relação de equipamentos e cronograma de execução, o que satisfaz a finalidade da exigência – Declaração de Disponibilidade de Veículos, Máquinas e Equipamentos, anexo a documentação da empresa, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o engenheiro civil responsável.

3. Quanto à declaração de compromisso da equipe técnica (item 7.5.3.4.1): o Anexo IX foi apresentado com contrato do responsável técnico e declaração de compromisso, o que atende à exigência do edital. Ainda, cumpre destacar que o item 7.5.3.4.1 do edital assim dispõe: *"**Declaração de que o Licitante se comprometе a comprovar, quando da assinatura do contrato, os vínculos, empregatícios ou contratuais, do responsável técnico** ou da equipe técnica (se houver), no caso de ser vencedora da presente licitação, Anexo IX."*

> *"Acórdão 1211/2021 Plenário-TCU (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)*
> *Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 **e no art. 64 da Lei 14.133/2021** (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, **por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**."*

A interpretação do TCU estabelece a possibilidade de diligenciar a partir do erro do licitante não apenas para complementar ou informar documento já juntado, buscando a proposta mais vantajosa. Assim a diligencia é um poder-dever da administração. Portanto, a complementação, atualização ou correção de erros ou falhas que não comprometam a aferição da qualificação da licitante (art. 12[1], inciso III c/c art. 64[2], § 1º da Lei 14.133/2021) é viável e tem previsão legal, podendo ser solicitado a declaração faltante, que apenas se trata de exigência formal.

Assim, diante da cópia do contrato de prestação de serviço, entre a empresa Perez Pereira Construções Ltda e Renato Alves Pereira, engenheiro civil, responsável técnico, como consta da cláusula primeira; o item 7.5.3.4.1 está comprovado, mesmo diante da ausência de declaração.

Ainda, o Enunciado CJF 5/2022 dispõe:

"Em atenção aos princípios da eficiência e do formalismo moderado e em face do caráter instrumental dos procedimentos licitatórios, ainda que não apresentados na oportunidade prevista em regulamento e/ou no edital, será admitida a juntada posterior de documentos de habilitação referentes às declarações emitidas unilateralmente pelo licitante."

Desta forma, entende-se que há possibilidade de abrir diligencia para que a empresa anexe a declaração do item 7.5.3.4.1, apesar de que o contrato comprova quem é seu responsável técnico.

VI – Conclusão

À luz dos fundamentos acima e da jurisprudência consolidada do TCU, o acolhimento do recurso implicaria violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, contrariando o espírito da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

Diante do exposto, com base na legislação aplicável e na jurisprudência do TCU:
- Conheço o recurso interposto pela empresa O.S.L. Infraestrutura Ltda., por ser tempestivo e adequado;
- No mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da empresa **PEREZ PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA** na Concorrência Eletrônica nº 004/2025;
- Esta decisão fundamenta-se no atendimento às exigências editalícias, no princípio da finalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado, e na Lei 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU, que veda o formalismo exacerbado em prejuízo da competitividade e do interesse público.

Deste modo, pelos fundamentos expostos anteriormente, cumpridos os requisitos do edital; deve ser encaminhado o presente processo para a autoridade superior competente para decisão final conforme art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021; podendo tomar decisão diversa com fundamentação.

Publique-se. Notifiquem-se as partes. Encaminhe-se para os trâmites de prosseguimento do certame.

Araruna, 22 de julho de 2025.

Romilda Aparecida Colli dos Santos
Agente de Contratação
Presidente Comissão de Licitação

[1] **Art. 12.** No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)
III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

[2] **Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
(...)
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registro e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 083/2025
Concorrência nº 004/2025

Quanto aos recursos ora interpostos, **RATIFICO** nos termos do artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos próprios fundamentos e ainda com base na Súmula nº 473 do STF.

Dê-se ciência as empresas Recorrentes e Recorrida.

Publique-se, registre-se.

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos
Araruna, 22 de julho de 2025.

Gustavo França dos Santos
Prefeito

DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 084/2025
Concorrência nº 005/2025

I - Cabimento e Tempestividade

O recurso ora apresentado, consoante art. 165, inciso I, alínea "b" e "c", sobre julgamento das propostas e habilitação da licitante, da Lei Federal nº 14.133/2021; é tempestivo, pois foi protocolado no prazo legal de até 3 (três) dias úteis da ata de julgamento de propostas e habilitação da licitante. As contra razões também foram apresentadas tempestivamente (item 8.4 do Edital).

II - Prazo para decisão

A Administração em razão de sua demanda e diversos processos internos, se utiliza do prazo legal já regulamentado, para resposta/decisão, a teor do que dispõe o artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.1333/2021, ou seja, 3 (três) dias úteis para a reconsideração da decisão e a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir sua decisão, contados do recebimento dos autos.

III – Da Síntese do Recurso - Relatório

A empresa recorrente sustenta que a empresa habilitada não apresentou a garantia da proposta exigida no item 5.1.5 do Termo de Referência e no item 4.1.5.1 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o que configuraria descumprimento das condições de participação.

Alega ainda uso indevido do benefício do empate ficto pela empresa habilitada, contrariando o disposto na LC 123/2006, em razão de suposta vinculação societária com outras empresas que excederiam o limite legal de receita bruta para enquadramento como ME/EPP.

IV – Da Síntese das Contra razões

A empresa habilitada, PEREZ PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA, afirma que a exigência de garantia da proposta não consta expressamente no edital da Concorrência nº 005/2025, razão pela qual não poderia ser exigida dos licitantes. Argumenta que as disposições do ETP e do Termo de Referência não têm força normativa suficiente para impor exigência não repetida no edital.

Quanto ao empate ficto, nega haver qualquer irregularidade, destacando que a empresa encontra-se regularmente enquadrada como ME e não há comprovação de que a receita bruta consolidada das empresas de seus sócios ultrapasse o limite legal de R$ 4,8 milhões.

É o relatório.

V – Da Análise à Luz do Edital, da Lei nº 14.133/2021 e da Jurisprudência do TCU.

A exigência de garantia da proposta, prevista no ETP e no Termo de Referência, não foi transcrita no corpo do edital. Conforme jurisprudência consolidada, a Administração Pública e os licitantes estão vinculados estritamente às regras editalícias, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, II da Lei 14.133/2021).

Segundo o entendimento do TCU[1]:

"A Administração tem a opção de exigir a **prestação de garantia nas contratações de bens, obras e serviços**. **Isso serve para garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado**, inclusive no que diz respeito a multas, prejuízos e indenizações decorrentes de inadimplemento. **Quando exigida, a garantia deve estar expressa no edital de licitação e na minuta de contrato**, para que todas as partes estejam cientes dessa exigência.
Durante a fase de planejamento da contratação, é importante que a Administração avalie cuidadosamente se a exigência de garantia é realmente necessária e em que percentual. Isso porque a garantia é uma medida adicional de cautela que, se imposta desnecessariamente, pode provocar apenas a elevação dos preços do objeto contratado.
***A decisão de exigir a prestação de garantia nas contratações é de responsabilidade da Administração. No entanto, a escolha da modalidade de garantia é, em geral, do contratado. A exceção ocorre nas contratações de obras e serviços de engenharia, em que o edital pode exigir que a garantia seja prestada na modalidade seguro-garantia**."*

O edital prevê no seu item 6.25, garantia adicional quando da assinatura do contrato em caso de valor global inferior a 85% do valor orçado pela Administração:

6.25 Da proponente vencedora, cujo preço global analisado for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional equivalente à diferença entre o valor da proposta e o preço global orçado, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com o previsto na Lei 14.133/2021.

Ainda, no item 12 do Edital temos a previsão de garantia de execução e garantia adicional:

[1] https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-11-2-garantias-2/

12. GARANTIA DE EXECUÇÃO E GARANTIA ADICIONAL
12.1 Será exigida garantia da execução do contrato, na forma da CLÁUSULA DÉCIMA da Minuta de Contrato.
12.2 O recolhimento da garantia de execução e da garantia adicional, se houver, deverá ser efetuada nos termos dos artigos 96, 97, 98 e 59, §5º, da Lei 14.133/2021.

Ou seja, o futuro contratado, deverá recolher garantida de execução e garantia adicional, ser houver, nos moldes do art. 96 da Lei 14.133/2021.

A minuta do contrato em sua cláusula décima, estipula a garantia de execução em 5% (cinco por cento) do valor do contrato. E ainda:

10.2. A proponente vencedora deverá, quando da assinatura do termo de contrato de empreitada, sob pena de decair o direito de contratação, apresentar comprovação da formalização da garantia de execução e da garantia adicional, se houver.
10.2.1 Como condição para assinatura do contrato, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021.
10.3 No caso de o contratado optar pela modalidade seguro-garantia, deverá apresentá-lo no prazo máximo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato.
10.4 Quando a garantia se processar sob a forma de Seguro-Garantia ou Fiança Bancária, não poderá ser prestada de forma proporcional ao período contratual, devendo sua validade coincidir com o prazo de vigência do contrato. Caso ocorra prorrogação do contrato, a garantia apresentada deverá ser prorrogada.

O item 10.2 menciona que a proponente vencedora deverá **quando da assinatura do termo de contrato, apresentar comprovação da formalização da garantia de execução** e da garantia adicional, se houver.

Também, prevê a Lei 14.133/2021 em seu artigo 58 a possibilidade de exigir no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia da proposta, como requisito de pré-habilitação, como constou no ETP e no Termo de Referência, já mencionados. Todavia, no edital, nada constou sobre tal requisito. Ainda, verificando as propostas lançadas na plataforma eletrônica, nenhuma empresa participante do certame anexou comprovante de garantia da proposta de preço, o que levaria a todas as empresas a serem desclassificadas se houvesse tal exigência no edital.

Por outro lado, a ausência de previsão no edital torna inexigível o requisito, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Quanto ao suposto uso indevido do benefício do empate ficto, a alegação não veio acompanhada de documentos contábeis ou fiscais que comprovem o efetivo desenquadramento da empresa do regime de ME/EPP, sendo incabível presumir a inidoneidade a partir de vínculos societários não detalhados.

Em contra razões, a empresa demonstra por documentos contábeis, demonstrativo o resultado do exercício de 2024 os valores de faturamentos das empresas mencionadas pela Recorrente, que não ultrapassam o valor de R$ 4,8 milhões de faturamento ao ano, vez que todas são enquadradas como ME/EPP.

Somente assistiria razão a Recorrente, caso uma das empresas mencionadas não estivesse enquadrada como ME/EPP ou se houvesse apresentado declaração falsa sobre seu enquadramento. Pelo que foi anexado pela Recorrente, cópia do CNPJ e QSA pela Receita Federal, **a empresa RPR Construções Ltda é enquadrada como ME**, **a empresa Visit Tecnologia e Informática Ltda é enquadrada como EPP** e **a empresa Bacilo Seal Ltda é enquadrada como ME**, não recaindo a proibição de que dispõe o art. 3º inciso II § 4º, inciso IV da Lei Complementar nº 123/2006.

VI – Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que as alegações do recurso não demonstram irregularidades suficientes para ensejar a inabilitação da empresa habilitada. Os documentos e argumentos apresentados não invalidam a regularidade da habilitação nem demonstram violação ao edital ou à legislação de regência.

Diante do exposto, com base na legislação aplicável e no edital:
- Conheço o recurso interposto pela empresa Cabral e Cabral Engenharias Ltda, por ser tempestivo e adequado;
- No mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da empresa **PEREZ PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA** na Concorrência Eletrônica nº 005/2025;
- Determino o prosseguimento do certame.

Deste modo, pelos fundamentos expostos anteriormente, cumpridos os requisitos do edital; deve ser encaminhado o presente processo para a autoridade superior competente para decisão final conforme art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021; podendo tomar decisão diversa com fundamentação.

Publique-se. Notifiquem-se as partes. Encaminhe-se para os trâmites de prosseguimento do certame.

Araruna, 22 de julho de 2025.

Romilda Aparecida Colli dos Santos
Agente de Contratação
Presidente Comissão de Licitação

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 084/2025
Concorrência nº 005/2025

Quanto aos recursos ora interpostos, **RATIFICO** nos termos do artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos próprios fundamentos e ainda com base na Súmula nº 473 do STF.

Dê-se ciência as empresas Recorrentes e Recorrida.

Publique-se, registre-se.

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos
Araruna, 22 de julho de 2025.

Gustavo França dos Santos
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 157/2025

CONTRATANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
CNPJ :75.359.760/0001-99

CONTRATADO : MARCIO ANDRE PAIM
CNPJ :56.301.838/0001-70

OBJETO: Contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos e equipamentos eletro eletrônicos.

Inexigibilidade: 29/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 118/2025

VALOR TOTAL: 50.000,00 (cinquenta mil reais)

DATA DE ASSINATURA DO CONTATO: 21 de julho de 2025.

VIGENCIA DO CONTRATO: 21 de julho de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 14.133/2021.

ARARUNA, 21 de julho de 2025

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
PREFEITO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 030/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 120/2025

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Face ao constante destes autos de procedimento licitatório acima citado do tipo menor preço Unitário, e expirado o prazo recursal, homologo o procedimento licitatório, com fundamento no inc. VII do art. 17 da lei 14.133/2021.

Assim, adjudico o objeto da Licitação conforme segue:

EMPRESA: FLB PRODUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
CNPJ: 22.530.005/0001-69
VALOR: R$ 30.000,00 (trinta mil reais)

EMPRESA: GARRAFÃO PRODUÇÃO MUSICAL LTDA
CNPJ: 25.695.710/0001-04
VALOR: R$ 45.000,00

OBJETO: Contratação de empresa para a realização de Show com Dupla Léo e Giba e Banda Garrafão em comemoração ao dia dos pais, a ser realizada nos dias 08 e 09 de agosto de 2025 (sexta-feira e sábado) no município de Araruna/PR.

VALOR TOTAL HOMOLOGADO E ADJUDICADO: R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

Araruna, 22/07/2025.

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL